



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO - AUDITOR SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 20/09/11

ITEM Nº 88

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

88 TC-000383/026/09

Prefeitura Municipal: Estância de Águas de Lindóia.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Martinho Antônio Mariano.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

Acompanha(m): TC-000383/126/09 e Expediente(s): TC-003020/003/10, TC-011237/026/10 e TC-012250/026/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Águas de Lindóia, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls.14/51), apresentou o responsável, após notificação (fl.55), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000557/009/11 - fls.68/110):

1 - Planejamento e Execução Física:

- A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.

Defesa - Afirma que a limitação de empenhos encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.

Defesa - Segundo a origem, tanto a Constituição Federal como a Lei Federal nº 4.320/64 não estabelecem qualquer limite máximo para a abertura de créditos adicionais suplementares.



2.1.3 - Dívida Ativa:

- Percentual de recebimento da Dívida Ativa alcançou 10,14%, menor que a média consignada nos Municípios afetos à Unidade de Fiscalização.

Defesa - Além de criticar a comparação entre o pagamento de débitos tributários de municípios com características próprias, noticia o incremento de 11,42% na arrecadação em relação ao período anterior.

2.2.3 - Despesas com precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta:

- Descumprimento da posição jurisprudencial do Tribunal.

Defesa - Sustenta que parte da dívida apontada pela fiscalização não se refere a Precatórios, mas a ajustes de parcelamentos firmados pela Prefeitura junto à CPFL, ao SAAE e ao Consórcio de Saúde da Região, apontando pagamentos superiores ao mínimo exigido por este Tribunal.

2.2.5 - Outras Despesas:

- Aquisição de insumos para confecção de alimentação destinada aos pacientes do CAPS por meio de adiantamentos.

Defesa - Após invocar a falta de tempo hábil para o processamento da despesa pelo regime ordinário e a diminuta quantia utilizada, pleiteia seja o desacerto relevado.

2.3.1.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro:

- Diferença de R\$ 175.878,73 no resultado financeiro obtido por meio das peças contábeis.

Defesa - Entende inexistir diferença, mas apenas alteração na estrutura do plano de contas do Audesp, por meio do qual o saldo de estoque de materiais passou a compor o ativo circulante, substituindo o ativo financeiro na estrutura do balanço orçamentário.

2.4 - Alterações Orçamentárias:

- Créditos adicionais, transposições, remanejamentos



e transferências significaram 61,59% da despesa inicial.

Defesa - Discorda do apontamento e afirma que a Prefeitura cumpriu o determinado na LOA, alterada por meio de Lei Municipal nº 2.758/09, promovendo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da receita estimada pelo orçamento.

4- Licitações:

- Falhas na instrução - desatendimento a alguns dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Considera atendidos os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos em relação às Cartas Convite nºs 04/09, 06/09, 14/09, 22/09 e 18/09, ao Pregão nº 09/09 e às Tomadas de Preços nºs 01/09 e 04/09.

4.3 - Dispensas/inexigibilidades:

- Falta de caracterização das condições necessárias às dispensas e às inexigibilidades.

Defesa - Dispensa de Licitação nº 02/09 - Atribui à exiguidade de prazo entre a posse e o início do ano letivo para a realização de certame licitatório objetivando o fornecimento de merenda escolar às unidades de ensino do município. Inexigibilidade nº 01/09 - Encaminha documento para certificar que somente a Sociedade Feminina de Autos Antigos está autorizada a realizar o "Encontro Paulista de Autos Antigos". Inexigibilidade nº 02/09 - Afirma que a contratação da Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Puro Sangue Lusitano para a realização do "I Festival do Cavalo Lusitano de Águas de Lindóia" encontra respaldo no "caput" do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

7.1 - Quadro de Pessoal:

- Cargos em comissão sem as características de chefia, de Direção e de assessoramento.

Defesa - Entende que os cargos de Assessor de Esportes e de Recreação, de Assessor de Cultura, Turismo e Lazer, de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico, de Assessor de Saúde, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessor I, II e III e de Assessor Executivo do Fundo Social de Solidariedade encontram guarida no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Notícia, ainda, a extinção dos cargos de Mestre de Obras e de Assessor de Imprensa.

8 - Subsídio dos Agentes Políticos:

- Pagamento a maior de salário aos Diretores Municipais.

Defesa - Sustenta que a Fiscalização deixou de considerar o reajuste de 8% concedido por meio da Lei Complementar Municipal nº 48/03, entendendo despicienda a diferença de R\$ 12,00, a ser restituída ao erário pelos Diretores Municipais.

9 - Tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais:

- O município não efetuou o levantamento anual de bens.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para a correção do defeito anotado.

10 - Livros e Registros:

- Falta do livro registro de licitações.

Defesa - Além de afirmar que o controle dos processos licitatórios realizados pela Administração é eficaz, sustenta a inexistência de obrigatoriedade de registro sistemático da espécie.

14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Falta de encaminhamento das informações ao Cadastro de Obras Públicas e ao SISRTS, bem como atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Entende que as falhas não comprometeram a legalidade das contas.

15 - Sistema Audesp:

- Lançamento inadequado das despesas do Fundeb e da saúde.

Defesa - Acredita que a falha não prejudicou a análise dos demonstrativos em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinaram pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,08%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	87,06%
DESPESAS COM PESSOAL	41,24%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,85%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,44%

Pareceres anteriores:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2008	TC-001.918/026/08	Desfavorável
2007	TC-002.389/026/07	Desfavorável
2006	TC-003.252/026/06	Desfavorável

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000383-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,08%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	87,06%
DESPESAS COM PESSOAL	41,24%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,85%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,44%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 2.680/08. Convencem as justificativas da origem em relação à remuneração dos Diretores Municipais, pois considerado o reajuste previsto pela Lei Municipal nº 48/03, observam-se adequados pagamentos efetuados aos auxiliares do Chefe do Executivo local, no período em apreço.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, a Prefeitura efetuou repasses à Câmara (2,28% da receita tributária ampliada do exercício anterior) nos moldes do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)

Despesas com inativos

Subtotal

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

Percentual resultante

	549.803,59
	54.012,74
	495.790,85
2008	21.700.094,04
	2,28%

Houve aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e das multas de trânsito conforme disposições do artigo 320 e parágrafo único da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Note-se que o município não auferiu receitas oriundas dos Royalties no exercício examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Fiscalização anuncia descumprimento da anterior sistemática para a liquidação de precatórios.

Mas como se sabe, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 23.03.11, ao apreciar o Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008 (TC-001974/026/08 - Relator: E. Conselheiro Antonio Roque Citadini), conferiu eficácia plena e aplicabilidade imediata ao regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09, alcançando os precatórios pendentes de pagamento, na data da sua publicação, **excetuados aqueles de pequeno valor, existentes no período, com preferência aos de natureza alimentícia junto aos titulares sexagenários.**

Deste modo, é de rigor dispensar atenção maior aos requisitórios de baixa monta (valor de até 30 salários mínimos), pois, além de não se sujeitarem à moratória estabelecida pelo novo ordenamento, exige-se seu pagamento em até sessenta dias da respectiva requisição.

No caso, os demonstrativos indicam a inexistência de débitos da espécie para liquidação compulsória no período em apreço, podendo-se considerar atendida a recente orientação jurisprudencial deste Tribunal sobre o tema, definida pela mencionada Emenda Constitucional.

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	34.894.947,47	36.347.336,13	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			1.203.459,71	3,45%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			23.704,05	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)				
10% advindo do saldo anterior			120.345,97	
Valor mínimo que deveria ser pago em			144.050,02	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			131.326,31	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			12.723,71	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			1.134.272,57	3,12%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os registros e as peças contábeis demonstram a evolução positiva dos saldos financeiro (209,84%) e patrimonial (33,68%) e pequena redução de 4,91% do resultado econômico em relação ao exercício pretérito (2008), além de superávit da execução orçamentária de 5,44%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	29.885.140,00	33.799.461,97	13,10%	100,76%
Receitas de Capital	-	2.071.343,71	#DIV/0!	6,17%
Deduções da Receita	(2.385.140,00)	(2.326.183,52)	-2,47%	-6,93%
Subtotal das Receitas	27.500.000,00	33.544.622,16		
Op. de Crédito - Refinanciamento				
Transferência financeira recebida		211.996,41		
Total das Receitas	27.500.000,00	33.756.618,57		100,00%
Excesso de Arrecadação		6.044.622,16	21,98%	18,02%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	26.893.127,83	26.757.384,09	-0,50%	86,83%
Despesas de Capital	4.122.971,78	4.057.916,62	-1,58%	13,17%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Outros Ajustes				
Subtotal das Despesas	31.016.099,61	30.815.300,71		
Transferências à Câmara e SABF		1.102.235,17		
Total das Despesas	31.016.099,61	31.917.535,88		100,00%
Economia Orçamentária		200.798,90	-0,65%	0,65%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.839.082,69		5,44%

Após as corretas glosas promovidas pela Fiscalização, constatou-se que o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **26,08%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **87,06%** dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Evidenciou-se a utilização de **99,32%** (R\$ 5.154.630,42) do montante advindo do FUNDEB no período examinado, bem como o empenhamento e o pagamento da parcela diferida (0,68% - R\$ 35.194,18) no primeiro trimestre de 2.010, de acordo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter contado com a expressiva aplicação de **28,85%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de Fiscalização taxas de mortalidade infantil e da população com mais de 60 anos acima da média do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de melhorar a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de Governo			Existe política municipal de saúde
	Município	Estado		
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	14,93	14,16	13,02	Não
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	18,66	16,54	15,11	Não
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	100,02	133,07	151,7	Não
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.849,56	3.909,18	3.471,9	Não
Mães adolescentes	4,85	7,09	7,16	Não

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os gastos com pessoal atingiram **41,24%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	21.166.936,45	9.639.380,63	45,54%	171.415,01	0,81%
2005	25.138.552,76	10.057.565,73	40,01%	171.226,38	0,68%
2006	27.543.318,51	11.701.017,75	42,48%	284.131,93	1,03%
2007	31.302.590,64	11.015.628,03	35,19%	291.290,99	0,93%
2008	34.894.947,47	13.759.777,43	39,43%	210.140,65	0,60%
2009	36.347.336,13	14.988.942,87	41,24%	334.780,78	0,92%

As justificativas da origem conseguem afastar as falhas apontadas nos itens influência do resultado orçamentário sobre o financeiro, dispensas/inexigibilidades, livros e registros.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Águas de Lindóia, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas – UR-3 para que a Administração Municipal observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passe a autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, no máximo, em patamar compatível com a inflação estimada para o exercício, adote critérios na LDO para a limitação de empenho e movimentação financeira, incremente a cobrança da dívida ativa, reveja a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão, atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal e corrija os inadequados lançamentos efetuados por meio do sistema Audesp.

Deverá a Fiscalização verificar, nos próximos trabalhos de campo, se as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

anunciadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens bens patrimoniais e quadro de pessoal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF